

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> , DE 2015**  
**(Do Sr. ELIZEU DIONIZIO)**

“Exclui das despesas de pessoal dos Municípios, para efeito do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, as relativas às áreas de educação e saúde, dos recursos provenientes dos repasses da União”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar exclui do limite fixado para as despesas com pessoal dos Municípios as destinadas à educação e à saúde, dos recursos provenientes dos repasses da União.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 a seguinte alínea:

*Art. 2º.....*

*.....*

*IV - .....*

*.....*

*d) nos municípios, os valores destinados à educação e à saúde.*

Art. 3º O § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

*Art. 19.....*

*.....*

*Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:*

---

*VII – com pessoal das áreas de educação e saúde.*

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do exercício subsequente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, como se sabe, impõe limites estritos de despesas de pessoal aos entes da Federação. No caso dos Municípios, são 60% da receita corrente líquida, distribuídos entre o Executivo (54%) e o Legislativo (6%).

Entre as áreas de atuação prioritária desses entes, estão a educação e a saúde, para as quais os Municípios destinam pelo menos 25% e 15%, respectivamente, de suas receitas de impostos, acrescidas das transferências recebidas da União e dos Estados.

A maior parte dos recursos direcionados para a educação e a saúde, por outro lado, são aplicados necessariamente em pessoal, para os quais, inclusive, há exigência de pisos de valores.

Em várias ocasiões, ocorre uma certa incoerência entre essa combinação de obrigações, dependendo, principalmente, da proporção que esses valores representam e da composição do pessoal.

Considerem-se, por outro lado, as severas sanções aplicáveis no caso de extravasamento dos limites fixados na LRF, o que acaba reduzindo significativamente as margens de liberdade do gestor ou dificultando-lhe compatibilizar o cumprimento de diferentes tipos de exigências.

Por todas essas razões, parece-nos conveniente e oportuno dar tratamento distinto aos recursos e aplicações relativos à educação e à saúde, imprimindo mais flexibilidade à Administração e salvaguardando-a diante de possíveis questionamentos levantados pelos órgãos de controle.

Espero, para tanto, o apoio dos Colegas e sugestões para o aprimoramento desta Proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Deputado ELIZEU DIONIZIO